



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026235-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA TRONCOSO CASTILHO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34686

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026235-96.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Célia Troncoso Castilho

AGRAVADA: São Paulo Previdência – SPPREV

INTERESSADA: Magmaxx Comercial Importação e Exportação Ltda.

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Nathalia de Souza Gomes

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) – LEI ESTADUAL Nº 1.256/15 – PRETENSÃO AO RECÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – INCIDENTE PROCESSUAL – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO EXEQUENDO CELEBRADA ENTRE A PARTE EXEQUENTE E A PESSOA JURÍDICA TERCEIRA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS AOS ADVOGADOS E REPRESENTANTES LEGAIS NÃO ALCANÇADOS PELA REFERIDA CESSÃO – PRECATÓRIO PRIORITÁRIO EXPEDIDO – DEPÓSITO JUDICIAL – PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE AO RECONHECIMENTO E A MANUTENÇÃO DO MESMO TRATAMENTO PREFERENCIAL AO MONTANTE DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CEDIDO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE EXEQUENTE AO DEFERIMENTO DA REFERIDA POSTULAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE EXEQUENTE AO ADIMPLEMENTO DO VALOR INTEGRAL DO REFERIDO PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE. 1. O tratamento preferencial, previsto no artigo 100, §§ 2º e 3º, da CF, abrange o crédito não submetido a cessão, celebrada entre a parte exequente, idosa e a pessoa jurídica terceira. 2. Irrelevância da destinação do referido numerário, não cedido, à reserva para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição, indeferimento do requerimento da parte exequente, tendente ao seguinte: a) expedição de ofício, direcionado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça; b) pagamento prioritário de Precatório, no valor

correspondente a 30%, sobre o montante do crédito, objeto da lide, não alcançado por cessão de crédito. 5. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) determinar a expedição de ofício à DEPRE, para o pagamento de Precatório Prioritário, em relação ao montante não alcançado pela cessão de crédito, avençada entre a parte exequente e a pessoa jurídica terceira, no valor correspondente a 30%, sobre o respectivo montante; b) autorizar o levantamento da respectiva quantia, no momento processual oportuno, desde que preenchidos e observados os demais requisitos legais pertinentes. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 147/153 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Célia Troncoso Castilho, contra a São Paulo Previdência – SPPREV, na fase de execução de título judicial, indeferiu os requerimentos da parte exequente, tendentes ao seguinte: a) expedição de ofício, direcionado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça; b) pagamento prioritário de Precatório, no valor correspondente a 30%, sobre o montante do crédito, objeto da lide, não alcançado por cessão de crédito.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) cessão de crédito, avençada pela parte exequente, com pessoa jurídica terceira, não alcança a integralidade do crédito exequendo (70%); b) valor remanescente (30%), passível de incidência de tratamento preferencial, previsto no artigo 100, §§ 2º e 3º, da CF; c) inaplicabilidade, à espécie, da regra do artigo 100, § 13, da CF, tendente à extinção da preferência na hipótese de cessão de crédito; d) irrelevância da respectiva destinação, posterior ao levantamento; e)

jurisprudência, favorável à pretensão; f) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, na fase de execução de título judicial, com o Precatório já expedido.

É dos autos a cessão do respectivo crédito, celebrada entre a parte exequente e a pessoa jurídica, Magmaxx Comercial Importação e Exportação Ltda., no valor correspondente a 70%, sobre o montante exequendo (*fls. 56/90, dos autos incidentais*).

Posteriormente, a parte exequente postulou o seguinte: a) homologação da referida cessão de crédito; b) reserva de respectivos honorários contratuais. Os referidos requerimentos foram acolhidos, na origem (*fls. 56/57 e 100/101, dos autos incidentais*).

Na sequência dos autos, sobreveio a r. decisão ora impugnada, que indeferiu os requerimentos da parte exequente, tendentes ao seguinte: a) expedição de ofício, direcionado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, deste E. Tribunal de Justiça; b) pagamento prioritário de Precatório, no valor correspondente a 30%, sobre o montante do crédito, objeto da lide, não alcançado por cessão de crédito (*fls. 145/146 e 147/153, dos autos incidentais*).

A pretensão recursal consiste no deferimento das referidas providências.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Possibilitar-se-á a reserva de honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo [22](#), § 4º, da Lei Federal nº [8.906/94](#). Confira-se:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Entretanto, o referido dispositivo legal não permite, isoladamente, a inclusão da referida verba contratual, na oportunidade da expedição de Precatório, tal como os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

Ademais, nada impediria, em tese, à parte cessionária, a efetivação e o adimplemento da obrigação pactuada no instrumento de cessão creditícia.

Porém, a realidade dos autos indica que a cessão de crédito abrange, apenas e tão somente, parte do valor exequendo (70%).

Aliás, sobreveio a manutenção expressa do montante remanescente (30%), sob a titularidade da parte exequente, destinado ao pagamento de honorários advocatícios contratuais (*fls. 63, dos autos do incidente processual*).

De outra parte, é incontroversa, dos autos, a expedição de Precatório Prioritário, nos termos do artigo 100, §§ 2º, 3º da CF, ante a condição subjetiva da parte exequente (*idosa; nonagenária; fls. 17, dos autos da execução principal*).

Outrossim, o reconhecimento da observância de tratamento preferencial, em relação à parcela pecuniária não cedida, é a medida que se impõe no caso concreto, sendo irrelevante a destinação do respectivo numerário. Isso porque, o avençado, extrajudicialmente, é incapaz, por si só, de produzir efeitos, entre os integrantes originais da

relação jurídico-processual.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica, ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prioridade constitucional. Devolução do depósito de precatório ao DEPRE. Crédito cedido a pessoa que não faz jus à preferência prevista no art. 100, § 2º, da CR. Ressalva à parcela destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratados anteriormente à cessão, devendo ser mantida, em relação a esta, a prioridade. Decisão reformada para excluir da devolução o percentual referente à verba devida ao advogado; autorizado o levantamento uma vez cumpridas as formalidades pertinentes. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2254171-49.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Cessão de precatório, com reserva dos honorários advocatícios contratuais — Depósito prioritário — Decisão que indeferiu o levantamento do aludido numerário — Descabimento — Em se tratando de cessão parcial, a prioridade de receber o crédito remanescente subsiste — Precedentes - Decisão reformada — Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2186010-84.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Incidente de precatório – Decisão agravada que determinou a expedição de ofício à DEPRE para efetuar o depósito do valor equivalente a 20% na titularidade da agravante, afastando a prioridade do precatório em razão desses valores serem reservados ao pagamento de honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Hipótese pela qual houve cessão parcial do crédito a terceiro (80%), ficando ressaltada a reserva de 20% para pagamento de honorários advocatícios contratuais – Titularidade do crédito remanescente inalterada, logo, mantida a regra prioritária quanto ao seu pagamento – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2132442-56.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2.024; Data de Registro: 23/05/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. Evidenciada a cessão parcial do crédito, persiste, para a parte não cedida, a prioridade prevista nos parágrafos segundo e terceiro do art. 100 da Constituição Federal. Julgados deste Egrégio Tribunal. Reforma da r. decisão que determinou a devolução ao DEPRE de 100% do montante depositado. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2203180-69.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2.024; Data de Registro: 27/08/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO – Pretensão de reformar a decisão que determinou a devolução à DEPRE de eventual depósito a título de preferência –

Admissibilidade – Prevalece a prioridade prevista no art. 100, §§ 2º e 3º da Constituição Federal para a parte não cedida do crédito – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2208632-60.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2.024; Data de Registro: 16/08/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Cessão parcial de crédito em precatório, mantendo-se em titularidade da credora original apenas a fração referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais. Decisão recorrida que determinou a devolução ao DEPRE da totalidade do valor depositado a título de prioridade constitucional, incluindo a parcela referente à reserva de honorários. Impossibilidade. Parcela do crédito não cedida que continua submetida à preferência estabelecida no artigo 100, § 2º da CF, ainda que destinada ao pagamento de honorários contratuais. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2013523-11.2024.8.26.0000; Relatora: a Desª. Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/02/2.024; Data de Registro: 28/02/2.024)

Portanto, a reforma do r. pronunciamento jurisdicional, ora impugnado, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte: a) determinar a expedição de ofício à DEPRE, para o pagamento de Precatório Prioritário, em relação ao montante não alcançado pela cessão de crédito, avençada entre a parte exequente e a pessoa jurídica terceira, no valor correspondente a 30%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o respectivo montante; b) autorizar o levantamento da respectiva quantia, no momento processual oportuno, desde que preenchidos e observados os demais requisitos legais pertinentes.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator